



C0077536A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 708-A, DE 2015

(Do Sr. Alan Rick)

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos nºs 2965/15, 3037/15, 8299/17, 947/19, 1755/19, 1813/19, 3286/19, 3425/19, 4464/19 e 4756/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO; E

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2965/15, 3037/15, 8299/17, 947/19, 1755/19, 1813/19, 3286/19, 3425/19, 4464/19 e 4756/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência; e

X – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV - a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada.

Art. 4º Acrescente-se o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 4º.....

.....

XI- ambiente escolar seguro, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda e qualquer sociedade só evolui por meio da educação. Homens e mulheres formalmente educados contribuem mais para a comunidade em que vivem.

Daí a importância de o Poder Público garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem. Aliás, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Isso porque a segurança pública é, hoje, no Brasil, um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público. Tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica e tantas outras formas

de ilícitos penais são cometidos diariamente.

As organizações criminosas controlam partes consideráveis dos grandes centros urbanos. É por tudo isso que o Parlamento precisa se posicionar sobre o assunto e este projeto vem justamente suprir essa lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico vigente.

O Congresso Nacional tem, por força do art. 24, IX e XV, CF, competência para legislar, criando normas gerais, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude. Ora, a presente proposição trata, pois, exatamente desses dois temas, indo ao encontro de um anseio popular por paz no interior e nas imediações das escolas.

Seu caráter genérico e amplo deixa espaço para que os Estados e os Municípios também criem suas próprias leis, detalhando no âmbito de suas competências, as medidas de segurança escolar cabíveis às realidades regionais e locais desse imenso País.

A definição de segurança escolar, contida na proposição legislativa em tela, respeita o pacto federativo, na medida em que atribui responsabilidades a todos os entes federados, nas três esferas, mas considera também o fato de, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, existem sistemas de ensino federais, estaduais e municipais. Assim, todos passam a ter responsabilidade na consecução de medidas que colaborem com a criação e a manutenção de um ambiente escolar saudável e seguro.

O projeto estabelece princípios para a segurança escolar. Esses comandos gerias nortearão o planejamento de políticos, gestores, mestres, pais e de toda a comunidade escolar em torno do objetivo maior do projeto.

Dentre os princípios estabelecidos, destacam-se: a possibilidade de instituição de parcerias com órgãos públicos e com a iniciativa privada; a criação de rotinas de avaliação e de planejamento; a realização de ensaios das medidas planejadas; a criação de programas de formação em segurança escolar para a comunidade local, dentre outros.

Em seu art. 3º o presente projeto de lei procura apresentar um rol não taxativo de medidas que o Poder Público poderá adotar para se garantir a segurança escolar aos alunos brasileiros.

O objetivo de não se exaurirem as medidas possíveis é dar liberdade a que os planejadores adaptem as ideias oferecidas às situações verdadeiramente enfrentadas por sua comunidade escolar, de forma a dar efetividade

prática ao proposto nesse projeto. Assim, os planejadores poderão, identificada uma ameaça peculiar ao seu ambiente regional ou local, levar a cabo outras medidas indutoras de paz e ordem social no interior e nas imediações das escolas brasileiras.

Por fim, em seu art. 4º, o projeto de lei em comento propõe o acréscimo de um inciso no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. É que essa Lei é a norma geral que regula toda a Educação no Brasil. Dispor de um dispositivo nessa Lei que dê visibilidade ao tema da segurança escolar dará maior efetividade aos princípios e diretrizes ora colacionados neste projeto de lei.

Por todo exposto, entendemos que essa proposição legislativa contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação nacional, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Deputado ALAN RICK

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

PROJETO DE LEI N.º 2.965, DE 2015 (Do Sr. Alan Rick)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-708/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de** **Drogas nas Escolas**

Art.1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art.2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá a duração de dez anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela educação, pela saúde e pela segurança pública, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º A partir das diretrizes desta Lei, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

Capítulo II **Das Diretrizes**

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações que incidam nas populações escolares, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o *caput*,

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos educacionais no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos familiares dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo e de seus familiares a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção da violência escolar, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; e

IX – promover a avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X – garantir o acesso à justiça.

Capítulo II

Das Competências

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - instituir e manter um sistema de avaliação de acompanhamento;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de

enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e ;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento à violência e abuso de drogas nas escolas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações educacionais, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas públicas educacionais, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas deverá estar elaborado em 180 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas. Uma das

principais sugestões que trazemos é a realização de uma articulação intersetorial que envolva educação, saúde e segurança pública.

Além disso, vislumbramos que o Poder Executivo é o único detentor das condições para definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano.

Partimos, portanto, do pressuposto que um documento denominado Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes. Nesse sentido, a principal contribuição do Poder Legislativo reside em apresentar um documento de diretrizes, estas construídas a partir da demanda existente a partir dos atores escolares, processo que vem ocorrendo de forma intensa em debates ocorridos nesta Casa.

Nesse contexto, foram elaboradas diretrizes para que o Poder Executivo possa dispor de uma orientação geral para iniciar o seu trabalho de articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essas diretrizes incluem:

- a) a necessidade da elaboração de ações que incidam nas populações escolares, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência;
- b) a garantia da inclusão social e econômica dos familiares da população alvo;
- c) a inclusão de ações que visem à transformação física dos territórios de forma a causar um efeito de diminuição da violência;
- d) a promoção do aperfeiçoamento institucional dos órgãos educacionais no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;
- e) a adoção estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;
- f) a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao

- enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;
- g) a promoção do acesso dos integrantes das populações-alvo e de seus familiares a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;
 - h) a promoção da avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; e
 - i) a garantia do acesso à justiça.

Cada Estado ou Município também deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada entre si. Com essa medida, espera-se que Municípios vizinhos, os Estados e a União convirjam esforços em prol da diminuição da violência escolar de forma efetiva, eficaz e eficiente.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício da melhoria dos índices de segurança pública.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2015.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios,

contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.037, DE 2015

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-708/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

.....

IV – respeito à liberdade, à **alteridade** e apreço à tolerância;

.....

XIII – cultura de paz.” (NR).

"Art. 4º.

.....

XI – atenção à segurança em estabelecimento de ensino oficial.” (AC)

"Art. 5º.

§1º

.....
III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência, pelo comportamento e pela disciplina na escola;

.....
IV – zelar pela segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco.

.....
§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório **e para a atenção à segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco**, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

.....” (NR).

“Art. 9º

.....
X – apoiar os sistemas de ensino no saneamento das unidades escolares consideradas de altíssimo e alto risco, respeitados os limites orçamentários.” (AC).

“Art. 10.

.....
VIII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções penais em estabelecimentos de ensino da educação básica para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;

IX – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.

§1º

§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso IX deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social.” (AC).

“Art. 11.

.....
VII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções

penais nos estabelecimentos de ensino para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;

VIII – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.

§1º

§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso VIII deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social". (AC).

"Art. 12.

.....

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre frequência, rendimento e comportamento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca, ao respectivo representante do Ministério Público e ao respectivo sistema de ensino a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei e dos alunos que cometam ato infracional, na forma do art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no estabelecimento de ensino.

IX – notificar ao Ministério Público e ao respectivo sistema de ensino a relação de alunos que cometam crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino.

X – nas hipóteses descritas nos incisos VIII e IX, no art. 13, inciso VII e no art. 13-A, açãoar a autoridade competente para proteção e demais providências, afastar o docente ou trabalhador em educação se necessário e enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo salarial, e suspender o infrator, no mínimo, até o comparecimento dos pais ou responsáveis, caso menor de dezoito anos;

XI – para o ensino fundamental e médio, instituir e manter comissão escolar de mediação de conflitos, no âmbito dos esforços de paz na escola, na forma do regulamento;

XII – favorecer a capacitação de membro do respectivo quadro de pessoal ou estudante voluntariado a participar da comissão escolar de mediação de conflitos; e

XIII – ação de comissão escolar de mediação de conflitos sempre que provocada e, dispensada a provocação, em caso de sabida ameaça ou iminência de violência contra docente, profissional em educação ou aluno.” (NR).

“Art. 13.

.....
VII – comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal em sala de aula ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).

“Art. 61.

.....
Parágrafo único.

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.” (NR).

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Os trabalhadores em educação devem comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência tem se tornado elemento cotidiano na escola brasileira. Profissionais em educação e professores ameaçados e agredidos por estudantes; estudantes agredidos por seus colegas; estudantes agredidos por professores, coordenadores, diretores. De um campo de convivência cotidiana, sujeito aos conflitos naturais dos relacionamentos humanos, solucionáveis por meio da qualificação das relações interpessoais, a escola caminha para se tornar uma praça de guerra, na qual não se vislumbram caminhos para a paz.

Enquete realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2014, com mais de 100 mil professores e diretores de escolas com alunos entre 11 e 16 anos, em 34 países, exibe o Brasil como primeiro da lista. Aqui, 12,5% dos professores ouvidos declararam ser vítimas de agressões verbais ou intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. A média entre os 34 países é de 3,4%, havendo alguns, inclusive, onde o índice é igual a zero.

A reversão desse vergonhoso quadro e a tessitura de uma escola forte e segura é o que pretendemos com o presente Projeto de Lei.

Com esse objetivo, cuidamos de registrar como princípios do ensino no Brasil, o respeito à alteridade, que se expressa no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, e o ensino com base na cultura de paz. Ações educacionais fundadas nesses dois princípios ganham, assim, o necessário norte legal, não sendo mais iniciativas deste ou daquele professor, diretor ou escola, isoladamente.

Oferecemos, ainda, para a apreciação dos pares, uma série de alterações na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a tornar inequívoco o papel do poder público na garantia da segurança em ambiente escolar, mais especialmente naquelas escolas onde a violência já se encontra instalada.

Se acatada nossa proposta, os casos de violência ou ameaças sofridos ou testemunhados por professores ou servidores – ainda que contra terceiros ou contra o patrimônio escolar – passam a ser comunicados à direção da escola, que fica obrigada a repassar essas informações ao Ministério Público, ao juiz de menores, ao Conselho Tutelar – quando se tratar de ato infracional cometido por menor de dezoito anos – e à respectiva Secretaria de Educação, à qual restará a obrigação de classificar suas unidades escolares quanto ao risco, apresentar diagnóstico e, junto com a comunidade escolar, elaborar plano de saneamento prioritário das escolas classificadas como de altíssimo e alto risco. Tal plano deverá contemplar, obrigatoriamente, serviço social e psicológico especializados, sem prejuízo de outros serviços.

Nessa engrenagem, competirá ao Ministério da Educação o desenvolvimento de metodologia para avaliação de risco das escolas brasileiras, a ser seguida pelos respectivos sistemas de ensino, enquanto à União caberá o apoio à implantação dos respectivos planos de saneamento prioritários, respeitados seus limites orçamentários. Cremos que sem o apoio da União, municípios pequenos ou que concentrem elevado percentual de escolas violentas restarão impossibilitados de realizarem o devido saneamento das escolas mais problemáticas.

Pensando na escola como espaço de socialização para a civilidade, propomos, ainda, a criação de mecanismo de autorregulação dos conflitos escolares – sobretudo os latentes e de menor potencial ofensivo – como uma ferramenta adicional na luta pela paz na escola.

Em muitas escolas do País, a solução de conflitos tem ocorrido a partir de juntas, conselhos ou comissões de mediação e conciliação estabelecidas pela comunidade escolar, com a participação de estudantes, pais, professores e corpo diretivo. O estímulo ao diálogo e à cultura da paz tem se mostrado suficientemente eficaz para nos motivar à difusão da experiência desses conselhos no território nacional, tornando-os estrutura comum e obrigatória em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Brasil.

Entendemos que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem ser responsáveis pela instituição e manutenção de suas próprias comissões de mediação de conflitos, bem como por favorecer a capacitação de seus membros para a tarefa específica da mediação. Esse favorecimento pode se dar por meio da promoção direta de cursos e outras modalidades de formação ou capacitação, ou pela simples liberação de estudante ou funcionário à participação em eventos dessa natureza.

Acreditamos, ainda, que as comissões de mediação devem responder às provocações apresentadas pela comunidade escolar – professores, equipe de coordenação/direção, estudantes e familiares –, agindo com o objetivo de contenção de conflito manifesto, mas deve, igualmente, atuar preventivamente, independentemente de solicitação ou denúncia, sempre que se tenha ciência de caso de ameaça a professor, servidor ou estudante, ou outra situação que indique conflito latente.

A fim de incorporar em definitivo a competência para mediação de conflito em ambiente escolar aos profissionais da educação básica, propomos, ainda, tornar obrigatória a presença desse conteúdo específico na totalidade dos cursos destinados à formação dos referidos profissionais. Entendemos que a inclusão de conteúdo relativo a mediação de conflito em ambiente escolar nos cursos de licenciatura é passo decisivo para a consolidação de uma nova cultura de percepção das relações interpessoais na escola, cujos corolários serão a melhor administração dos conflitos intrínsecos à comunidade escolar e a redução das situações extremas desses conflitos, caracterizadas como violência.

Por fim, por enxergarmos a escola como uma comunidade formada por alunos, profissionais e famílias, tentamos resgatar o papel de mães e pais como agentes corresponsáveis pelo comportamento de seus filhos no ambiente escolar, que merecem e devem ser informados a esse respeito e não apenas a respeito da frequência de seus filhos à escola.

Em linhas gerais, esses são os pressupostos e objetivos do Projeto de Lei que ora submetemos ao juízo dos nobres pares e ao qual esperamos apoio com vistas à obtenção da paz na escola.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema

federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Insciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

PROJETO DE LEI N.º 8.299, DE 2017 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Torna obrigatório a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas de todo o território brasileiro

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-708/2015.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório todas as escolas públicas utilizarem o serviço de segurança.

Parágrafo único. O serviço descrito no caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser prestado por empresa privada ou instituição pública especializada com Policia Militar, Guarda Municipal e outros correlatos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o

responsável ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre tira o sono de pais, gestores e dos próprios alunos. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

Além da integridade física dos alunos, outro grande problema é que a ação dos bandidos não visa apenas os equipamentos mais caros, mas com as mudanças que ocorreram na compra de insumos para as unidades tudo se tornou alvo das quadrilhas. Eles invadem as escolas e roubam de tudo, desde a merenda aos computadores.

Muitas escolas com o intuito de evitar estas ingratis surpresas colocam grades e cadeados em todas as salas. Entretanto, essas medidas são insuficientes, e se tomadas isoladamente tornam a escola refém do próprio entorno.

Dirigir uma unidade escolar inserida nessa realidade não é nada simples, os problemas são vários e das mais diversas naturezas. Além da violência enfrentada nas escolas, problemas menores como falta de fiscalização nos horários de entrada e saída, pouco ou nenhuma vigilância dentro e fora das escolas e acesso aos corredores estão presentes no dia a dia de praticamente todas as escolas públicas do Brasil.

Pesquisas realizadas por Institutos, revelou que quatro em cada dez professores já sofreram algum tipo de violência. De acordo com os dados, 72% dos professores já presenciaram briga de alunos, 62% foram xingados, 35% ameaçados e 24% roubados ou furtados. A situação é pior em bairros de periferia, onde 63% dos profissionais consideram a escola um espaço violento.

Os números não mentem, a situação das escolas públicas no Brasil é alarmante. Sabemos que a questão da violência nas escolas é um problema acima de tudo social, entretanto temos que tomar medidas mais enérgicas, pois a realidade das escolas públicas brasileiras necessita de um tratamento rigoroso, e infelizmente não é algo que possa ser tratado a longo prazo.

Toda segurança tem ser voltada para resguardar as pessoas e o patrimônio. Para tanto, precisamos tomar medidas preventivas, como a contratação de vigilantes aqui proposto.

Neste diapasão, é extremamente necessário que o Poder Público trabalhe com vigilância eficiente e garanta uma ronda escolar ágil para trazer a segurança de volta as escolas.

Do ponto de vista financeiro, as secretarias de educação devem encarar a contratação dos vigilantes como um investimento, pois na verdade representaria uma economia de custos, já que se evitariam depredações, furtos, roubos e acima de tudo zelaria pela segurança dos alunos e professores.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de garantir efetivamente a tranquilidade nas escolas. Nos não podemos aceitar passivamente bandidos invadindo, depredando, vandalizando e assaltando as escolas públicas do Brasil, e principalmente colocando em perigo a integridade física dos nossos alunos e professores. Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8299/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 144, § 5º, *in initio*, da Constituição Federal, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas instituições superiores de ensino público cabe às polícias militares.

Art. 3º Será dever das instituições superiores de ensino público estruturadas na forma de campus:

I - dispor de local para a instalação de posto policial destinado a abrigar os policiais encarregados de proporcionar segurança à comunidade acadêmica;

II – designar a autoridade acadêmica encarregada da ligação com as autoridades policiais.

Art. 4º Toda intervenção policial nos limites do campus será imediatamente comunicada à autoridade acadêmica encarregada da ligação, que não poderá interferir, em face do caso concreto, nos encaminhamentos determinados por lei.

Art. 5º Será vedado o ingresso de policiais em salas de aula, auditórios, gabinetes e em outros ambientes fechados, salvo:

I - nas hipóteses constitucionalmente previstas pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal; ou

II - autorização expressa da autoridade acadêmica de maior precedência no local ou de autoridade superior que estiver no local.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas instituições superiores de ensino público têm passado por problemas diversos na esfera da segurança pública; alguns causados por agentes externos à comunidade acadêmica; outros, provocados pelos próprios integrantes dessas instituições.

Em regra, os delitos cometidos pelos agentes externos estão relacionados a furtos, roubos e estupros.

Por sua vez, dentro da comunidade acadêmica, multiplicam-se os exemplos de vandalismo, posse e uso de bebidas alcoólicas e de drogas ilegais e demonstrações explícitas de atentado ao pudor a título de “manifestação artística”.

A tão propalada autonomia universitária não pode ser invocada para coibir a ação das autoridades policiais em situações como essas. Essa autonomia não pode se superpor ao mandamento constitucional que atribui a polícia militar o policiamento ostensivo em todo o território nacional.

É claro que este projeto de lei levou em consideração o fato de a Polícia Federal ter um efetivo reduzido para estar cuidando de todos os delitos que ocorrem dentro das universidades públicas federais. Fato este que ensejou a autorização para as polícias militares, respeitando toda a legislação vigente pudessem

fazer um policiamento ostensivo nestas universidades, bem como atuar em cooperação com a Polícia Federal.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019

Deputado **HELIO LOPES**

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2019

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Inclui dispositivos à Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8299/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 86-A Não será autorizado o funcionamento de instituição de ensino que não mantenha vigilantes contratados para garantir a segurança de suas instalações, alunos e funcionários.

§ 1º. As instituições municipais poderão contar com o efetivo das Guardas Municipais, desde que os guardas empenhados sejam mantidos nas instalações durante todo o período de funcionamento das unidades de ensino.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação e a segurança são deveres do Estado. A violência nas escolas é uma grave violação do direito à educação. Tragédias como a de Suzano não podem mais acontecer.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de proporcionar

ambiente minimamente seguro para aprendizagem nas escolas.

Os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, tem profissão regulamentada pela Lei 7102 de 20 de junho de 1983. Esses profissionais estão sujeitos a treinamento periódico obrigatório através de Cursos de Formação autorizados e fiscalizados pela Polícia Federal.

Também os Guardas Municipais possuem treinamento capaz de habilitá-los a desempenhar a função. Muitos municípios já mantêm equipes de Guardas Municipais nas escolas municipais, buscando preventivamente a redução de crimes no local.

Pelo exposto, entendemos que não podemos mais permitir que a insegurança nas escolas públicas e privadas comprometam a educação de nossos jovens.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

**Delegado Marcelo Freitas
Deputado Federal – PSL/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao

Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

b) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

c) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (*VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular

de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2019

(Da Sra. Rose Modesto)

Institui o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica. O Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica visa prevenir e combater a violência no ambiente escolar, através de ações compartilhadas entre os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2965/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica visa prevenir e combater a violência no ambiente escolar, através de ações compartilhadas entre os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude.

Art. 2º A violência no ambiente escolar caracteriza-se por todas as situações de discriminação, preconceito e violência na escola que ocorram entre as pessoas que integram a escola: alunos, professores, pais, quadro de serviços gerais e diretores.

Art. 3º Será constituída uma rede de apoio especializada entre os órgãos públicos na prevenção e controle de situações que geram violência no ambiente escolar.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – diagnosticar as situações que podem culminar em atos violentos na escola, família e na sociedade;

II – acompanhar e monitorar os indicadores de ensino da educação básica (IDEB) e maior aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) das escolas com vistas a baixar os índices de reprovação e evasão escolar;

III – acompanhar e monitorar a política pública de Combate à Violência nas escolas pelos órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

IV – compartilhar entre os órgãos envolvidos no art. 1º as ações desenvolvidas pelo programa em relatórios trimestrais.

Art. 5º São diretrizes do programa:

I – desenvolver programas e ações compartilhadas de prevenção e combate à violência envolvendo os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

II – estimular a adoção de programas que apresentem evidências científicas e resultados que já desenvolvidos nas escolas para que sejam divulgados e compartilhados nacionalmente;

III – implantar nas escolas a metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

IV – desenvolver o tema de combate à violência como tema transversal no projeto político pedagógico das escolas, articulado com a família e órgãos públicos envolvidos;

V – ênfase na implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) visando desenvolver competências socioemocionais na escola;

Art. 6º Os profissionais envolvidos no Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica serão certificados pelos órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude.

§ 1º A certificação será conferida ao profissional que cumprir uma carga horária de mínima de cento e vinte horas e envolverá toda a rede de apoio do programa.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Estado de Educação o compartilhamento das ações desenvolvidas pelo programa em relatórios trimestrais.

§ 1º Os relatórios vão gerar novas avaliações compartilhadas para aprimoramento do programa e ações concretas para que a violência na escola seja combatida com mais eficácia.

Art. 8º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos previstos por esta Lei.

Art. 9º Caberá ao Governo Federal, através do orçamento público apoiar o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência na atualidade atinge a toda a sociedade, vista em todos os noticiários diários e em cenas deprimentes. Infelizmente, acontece também dentro das escolas, em relações que envolvem alunos, professores, pais, quadro de serviços gerais e diretores.

Como prevê o art. 227 da Constituição Federal: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Nesse sentido, é urgente instituir de forma compartilhada entre os sistemas educacionais, de segurança pública, ministério público, poder judiciário, conselhos tutelares, órgãos de saúde e assistência social ações sistêmicas que previnam e evitem situações de violência nas escolas.

Como prevê a Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando trata da prevenção, no seu art. 70, II: “ *a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.*”

A dignidade humana precisa ser tutelada pelo Estado, se não preservamos as famílias e as escolas, a rua será cenário vivo da violência, que atinge a todos.

Essa visão compartilhada e sistêmica do programa deve ser norteada pela prevenção da violência e combate às mais diversas formas de agressão, seja, física,

verbal, escrita, sexual ou virtual.

São ações compartilhadas e sistêmicas das principais áreas norteadoras das políticas públicas de educação, saúde e segurança que devem instituir ações compartilhadas numa visão de educação integral.

Nesse cenário, os conselhos tutelares, Ministério Público e ou Juiz da Comarca, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) devem cumprir sua missão institucional de proteção integral às pessoas em desenvolvimento aplicando ser for o caso medidas preventivas e punitivas.

Assegurar o atendimento especializado em muitos casos, como psicológico, assistência social e outros deve ser sistematizado com as secretarias da saúde e ação social.

Sem o olhar pedagógico, nenhuma outra ação terá sentido na escola, então, o combate à violência deve ser um tema transversal, articulado com projeto político pedagógico das escolas, articulado com as famílias, desenvolvido nos ambientes e projetos escolares.

As últimas alterações legislativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nesta temática, trouxeram as seguintes incumbências aos sistemas e estabelecimentos de ensino: promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**) e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Nosso Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, também aponta em suas estratégias para a educação brasileira através do fortalecimento, acompanhamento e o monitoramento da violência nas escolas.

Temos vários marcos legais que tratam do tema, mas na prática, isolados, não resolvem a situação, pois o que falta uma política pública que tenha visão sistêmica dos problemas.

Uma das diretrizes desta proposição será implantar nas escolas a metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde e ou segurança pública. O funcionamento desta mediação deverá ser efetivado por diversos profissionais áreas envolvidas visando a prevenção e mediação de conflitos que podem desencadear em violência na escola.

A mediação já acontece com êxito nos tribunais judiciais de todo o País conforme sua previsão no Novo Código de Processo Civil, no seu art. 319, inciso VII: “*a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*”

A atuação como mediador nas escolas será certificada pela formação mínima de cento e vinte horas aula por instituições formadoras, assegurando formação continuada dos profissionais e acompanhamento das ações.

A visão da mediação é desenvolver um olhar para os sinais da violência, desde a primeira infância e tentar inibir esse movimento de violência crescente.

Toda experiência de êxito na educação nos leva a olhar para a primeira infância, para o ensino fundamental para todos, para um ensino médio que aponte itinerários para nossos jovens.

Em contraponto a toda essa visão educacional, temos crianças que na primeira infância já sofrem a violência na família, comprometendo seu desenvolvimento neurológico. Escolas que no ensino fundamental são exportas a muitos conflitos comportamentais de seus alunos e no final de educação básica temos jovens evadidos da escola e sem perspectiva profissional num cenário de crescimento urbano desenfreado, onde a ruas geram mais violência, numa eterna crise de pertencimento.

A implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) abre caminho para o desenvolvimento das competências socioemocionais com foco em habilidades não cognitivas que ganhou força nos últimos anos após o reconhecimento de que características ligadas ao comportamento e à administração das próprias emoções podem impactar positivamente no aprendizado dos alunos e tem forte influência na vida como um todo.

A abordagem das habilidades focadas na educação das emoções é fundamental para promover o pensamento autônomo dos estudantes e suas potencialidades, o que, consequentemente, pode reduzir a indisciplina, melhorar os índices de aprendizagem e consequentemente erradicar a violência.

A missão maior da escola é a qualidade e equidade de seus processos educacionais muitas vezes ofuscados pelo seu contraditório: processos de violência vividos nas escolas. Portanto, melhorar os indicadores de ensino da educação básica (IDEB) e os níveis de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Por outro lado, quando menor as taxas de evasão e reprovação, teremos alunos mais adequados à idade-série, ao pleno desenvolvimento de acordo com sua etapa da vida.

Quando a escola não dá conta de prevenir a violência, o estudante acaba passando pelo sistema de medidas socioeducativas e prisional, ou se torna mais um número na triste estatística dos homicídios.

Há evidências científicas em projetos como o Programa Educacional de Resistências às Drogas e à Violência (Proerd) que vem sendo executado com êxito no País, através do sistema colaborativo entre a Polícia Militar, o sistema de educação e as teorias científicas que fundamentam a metodologia utilizada.

São programas preventivos que nascem nos Estados e municípios do País, a exemplo da Semana de Combate ao Bulling, instituído no Município de Campo Grande, através da Lei nº 4.965, de 2011, a ser realizado de 18 a 22 de outubro de cada ano. Prevê a realização de palestras, encontros, debates, campanhas a fim de conscientizar a população da importância da família no combate ao bullying e na formação de cidadãos.

A violência externa penetra nas escolas e se traduz num componente interno

relativos às especificidades de cada estabelecimento, portanto, caberá aos órgãos públicos envolvidos no programa o diagnóstico dos indicadores de violência, atores que devem ser envolvidos e das ações compartilhadas relacionadas ao programa que resultem no combate à violência e na promoção de cultura da paz, pertencimento e desenvolvimento socioeconômico.

Para tanto, é imprescindível essa política pública atue numa visão de rede e controle dos índices de violência e ações compartilhadas pelo Governo Federal apoiando o programa e monitorado pelas Secretarias de Estado de Educação.

Fatos que motivaram a apresentação desta proposição:

“Professor agredido a socos por aluno de 14 anos relata medo: 'Não quero mais dar aula’

Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, ficou com o rosto ensanguentado após episódio de violência na sala de aula, em Lins (SP). Professor e um cuidador também foram feridos por aluno em outra escola da cidade.

Por Sérgio Pais, G1 Bauru e Marília

24/02/2019

O professor Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, anunciou que pretende abandonar a profissão. A decisão, tomada após 20 anos de magistério, foi tomada após a **agressão que sofreu por parte de um aluno de 14 anos, dentro da sala de aula** de uma escola estadual de Lins (SP).

O ataque foi um dos dois casos de agressão a professores registrados na cidade na sexta-feira (22) envolvendo alunos menores de idade. Em outra escola, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

Paulo Procópio, que dá aulas de história e geografia há três anos na escola estadual Otacílio Sant'anna, no Parque Alto de Fátima, explicou que já tem tempo para se aposentar, mas admitia seguir trabalhando após obter o benefício.

“Estou horrorizado. A gente sempre ouvia falar em casos de violência dentro de salas de aula, mas confesso que nunca imaginei passar por isso. Já estava decepcionado com a falta de respeito dos alunos, mas essa agressão foi demais”, disse ao G1.

Paulo Procópio ainda se recupera dos ferimentos no rosto que sofreu após ser agredido pelo aluno. Ele precisou levar seis pontos cirúrgicos no rosto e mais dois no supercílio para fechar os cortes provocados pelos socos desferidos pelo aluno e também pelo caderno que foi atirado durante o ataque.

“Tem muitos professores que, até pela questão financeira, continuam trabalhando após se aposentar. Mas agora vou me aposentar e procurar outra coisa pra fazer. Não quero mais dar aulas”, diz o professor, que ficará afastado em licença médica até a próxima quarta-feira (27).

Outra agressão na sala de aula

O outro caso de agressão em Lins foi registrado na escola estadual Fernando Costa, no Centro de Lins. De acordo com o boletim de ocorrência, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

O aluno estaria exaltado na sala de aula porque não tinha caneta. Então, o professor teria dado uma caneta para o menor, que jogou o objeto no chão. Ainda segundo o registro policial, o educador pediu para que o estudante saísse da sala de aula, momento em que começou a confusão.

De acordo com o boletim, o aluno partiu para cima do professor com tapas e socos, provocando lesões nos braços. Um cuidador da escola tentou apartar a confusão e também

foi atingido. Ainda segundo o boletim de ocorrência, o aluno ameaçou o professor de morte. O menor foi para a diretoria da escola até a chegada de um parente. Já o professor e o cuidador registraram um boletim na central de polícia judiciária por lesão corporal e ameaça. A Polícia Civil informou que irá encaminhar os dois casos de agressão contra professores na segunda-feira (25) para a Vara da Infância e Juventude.

Em nota, a Secretaria Estadual de Educação informou que "realiza trabalho junto a crianças em situação de vulnerabilidade social para coibir situações de violência nas escolas".

Em 2018, casos de agressão a professores crescem 189% no Estado de São Paulo, em média, pelo menos três docentes são atacados a cada dois dias no estado."

Portanto, este PL visa obter avanços no controle da violência nas escolas, por meio da participação compartilhada, integrada, preventiva e sistêmica dos órgãos públicos, como ferramenta transformadora para a construção de uma cultura de paz nas escolas.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputada Rose Modesto

PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014](#))

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

.....

.....

LEI N° 4.965, DE 15 DE JULHO DE 2011

Fica instituída a semana de combate ao bullying no município de campo grande e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate ao Bullying no Município de Campo Grande, a ser realizada de 18 a 22 de outubro de cada ano.

Art. 2º A semana ora instituída fica incluída no Calendário Oficial do Município de Campo Grande.

Art. 3º Nesta semana serão realizadas palestras, encontros, debates, campanhas a fim de conscientizar a população da importância da família no combate ao bullying e na formação de cidadãos.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades organizadas da sociedade civil interessadas em colaborar com as atividades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2011.

NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.286, DE 2019

(Do Sr. Expedito Netto)

Dispõe sobre a criação de Sistema de Informação sobre Violência nas unidades de ensino público e privadas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2965/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada.

Art. 2º Fica criado, em âmbito nacional, o Sistema Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada.

Art. 3º O Sistema deverá disponibilizar informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado um incremento nas taxas de crimes ocorridas em unidades de ensino, sejam públicas ou privadas. Recentemente, observamos a ocorrência de um assassinato em massa, ocorrido na Escola Raul Brasil, em Suzano/SP, com oito mortos.

Além disso, registramos as frequentes reclamações de professores que se sentem ameaçados por determinados alunos. A violência nas escolas se expressa de diversas maneiras, do tráfico de drogas a agressões físicas.

Para resolver esse problema, propomos a criação de um Sistema de Informação eficiente, capaz de produzir informações quantitativas e qualitativas, que subsidiem planos de ação interdisciplinar, unindo órgãos de segurança pública repressivos e preventivos.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

PROJETO DE LEI N.º 3.425, DE 2019

(Do Sr. Aj Albuquerque)

Acrescenta inciso XI ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre práticas restaurativas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3037/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 12.....

.....
XI – assegurar práticas restaurativas no regimento escolar para resolução de conflitos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conflitos são gerados pela falta de entendimento, por sentimentos de intolerância e agressividade incontida, por falhas de comunicação, ou fundamentalmente pelo desejo do ser humano, em qualquer idade, época ou cultura, de estar inserido em seu meio. Conflitos podem ser também rica fonte de aprendizagem, uma alavanca para a evolução individual e coletiva em termos de competências socioemocionais.

O ambiente escolar, em virtude do grupo de indivíduos ainda em formação que acolhe e das características de intenso convívio que demanda, é terreno fértil para o surgimento de conflitos.

Outro fator a considerar na análise deste tema é o fato de que, há algumas décadas, a sociedade brasileira convive com estatísticas crescentes de violência - parte dela envolvendo a nossa juventude -, cujas razões complexas não serão, obviamente, objeto desta proposição. Interessa-nos, porém, reconhecer que esse contexto de atos e comportamentos violentos produz reflexos inegáveis sobre o cotidiano das escolas de educação básica brasileiras e, em especial, sobre a forma como nossas crianças e jovens reagem em momentos conflituosos.

Esse é um diagnóstico já conhecido. Parte da realidade de violência nas escolas do Brasil foi objeto de estudos realizados pela pesquisadora Miriam Abramovay, sob demanda da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Há também estudo recente sobre o tema feito pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) – Diagnóstico Participativo da Violência nas Escolas -, em que 70% dos estudantes declararam ter presenciado alguma situação de violência dentro da escola. Além disso, o termo *bullying* foi incluído na Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (PeNSE) de 2015. De acordo com essa pesquisa, tendo como referência os 30 dias anteriores à consulta, 7% dos estudantes informaram que já se sentiram ofendidos ou humilhados e 20% declararam que já praticaram alguma situação de intimidação, deboche ou ofensa contra algum colega.

Em geral, as escolas lidam com os conflitos, atos de agressividade e de violência com base nos procedimentos estabelecidos no regimento escolar, modelados de acordo com as formas de atuação da equipe gestora e do projeto pedagógico do estabelecimento de ensino. De forma majoritária, estamos falando de advertências, suspensões, transferências e expulsões, consoante a gravidade do problema que se apresenta.

O modelo de enfrentamento desses conflitos no ambiente escolar tem se mostrado pouco efetivo. De forma alternativa, vem se fortalecendo a abordagem teórica a partir de práticas que obedecem menos à lógica punitiva e mais à restauração de relações, em que se busca a reparação da vítima, garantindo a responsabilização do ofensor, mas também se estabelece um ambiente de mediação para que sejam analisadas e discutidas as causas que deram origem ao conflito. Práticas restaurativas encorajam a responsabilização por meio de um processo colaborativo, cujo fim último é fortalecer os laços da comunidade escolar.

Nesse processo é central haver o engajamento dos envolvidos na resolução do conflito, uma visão sistêmica do problema e o entendimento mútuo de que um rompimento na teia de relacionamentos afeta não somente aqueles diretamente envolvidos, podendo gerar ondas sucessivas de desentendimentos e crescentes tipos de violências na escola.

Há boa produção acadêmica internacional ligada à disciplina restaurativa nas escolas ou ainda justiça restaurativa nas escolas, bem como experiências que lançaram mão de diferentes métodos e escopos de atuação, em âmbito nacional (Paraná) e internacional (Canadá e Nova Zelândia). Algumas das práticas restaurativas utilizadas são o encontro entre vítima e ofensor, conferência de grupos familiares e círculo restaurativo.

Por acreditarmos que a inabilidade para resolver conflitos potencializa a ocorrência de situações de violência nas escolas e que é inegável o papel da escola – na sua missão formativa – de contribuir para desmobilizar essa postura entre seu corpo discente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.464, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-708/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. É vedada, no âmbito de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, a prática de qualquer ato tendente a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 244, da Constituição Federal, no limite de suas atribuições constitucionais.

Parágrafo único. Qualquer docente ou discente que praticar as condutas previstas no *caput* deste artigo, além das consequências penais e/ou civis inerentes, deverá ser responsabilizado administrativamente, conforme limites a serem fixados nos regramentos internos de cada instituição, após o devido processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com sanções administrativas de suspensão de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou de encerramento do vínculo, consoante a gravidade do ato praticado.” (NR)

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, as instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão, em 180 (cento e oitenta) dias, adaptar os seus regramentos internos a fim de prever estes novos regramentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Jean Jacques Rousseau, um dos maiores intelectuais do século XVIII, ao ponderar

sobre o “Contrato Social”, estabeleceu os nortes para pensarmos a compleição do Estado como organizador da sociedade civil nos moldes atualmente entendidos como ideais, pois, para ele, o “Pacto Social” deve ser respaldado pela “supremacia da vontade geral”, e deve, invariavelmente, desenvolver-se pela soberania estatal e pelo acatamento à legislação, para que, assim, seja mantida a ordem social e a liberdade civil, que são os alicerces da vida em coletividade: esta primorosa reflexão nos ensina que a supremacia do interesse público sobre o particular deve sempre preponderar.

E é nessa linha que a educação figura como um dos clamores de natureza social mais significativos do mundo contemporâneo, isso por conta de sua importância no sentido de transformação e de melhoria da vida humana em sociedade e, sobretudo, dada a sua capacidade e essencialidade para a manutenção do Contrato Social.

A educação configura-se como sendo um valor universal que alcança o patamar de direito fundamental de natureza social dentro do sistema jurídico brasileiro tendo em vista a sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de concretização de uma sociedade mais justa.

Assim, indubitavelmente, todas as inovações legislativas tendentes a fortalecer e a incrementar a educação brasileira, em todos os níveis e/ou naturezas jurídicas, devem ser fomentadas. E, portanto, lutar para que as atividades educacionais pátrias se desenvolvam sem qualquer interferência da criminalidade ou da atuação de pessoas descompromissadas com o bem comum deve ser uma bandeira de qualquer brasileiro que sonha com o desenvolvimento de nossa Pátria e com o bem estar da população de bem.

É cediço que as instituições de ensino nacionais, públicas ou privadas, verdadeiramente compromissadas com a evolução da educação de nossos cidadãos, assim como toda a sociedade brasileira, clamam por uma atuação irrestrita, ilimitada e sem viés ideológico ou político dos órgãos constitucionais de segurança pública previstos no artigo 244, da Carta Maior do Brasil, pois, somente com segurança, o ambiente de ensino torna-se favorável.

À vista disso, em nome do incremento do processo civilizatório brasileiro, limitações outrora impostas à atuação policial perante as instituições de ensino nacionais devem ser rigorosamente combatidas e desincentivadas pelo Estado.

Infelizmente, contrariando a lógica e a didática, muitas instituições de ensino brasileiras, mormente universidades, em nome da autonomia e da não intervenção das Polícias, historicamente propiciaram a instalação de verdadeiras feiras livres de drogas em suas instalações, e originaram, por conseguinte, salvos-condutos para práticas delitivas diversas, praticando um verdadeiro desserviço à Nação.

Nessa toada, urge concluir que não é razoável que ambientes destinados à educação de nossa sociedade sirvam de reduto para a prática das mais diversas modalidades de tipos penais, que vão desde o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio, aos nefastos crimes sexuais.

Assim, por óbvio, ao limitar-se a atuação dos órgãos constitucionais de segurança pública em qualquer ambiente escolar e/ou universitário, está-se fomentando a prática delitiva por parte de alunos desajustados e, sobretudo, de delinquentes externos ao ambiente estudantil: e os frequentes registros dessas ocorrências em campi universitários de todo o País são facilmente verificados.

Outrossim, evidenciando a infelicidade deste tipo de conduta, em nítido alinhamento ao ideário criminoso, verifica-se, nos ambientes escolares de todos os níveis, a existência de

pessoas (docentes e discentes) defensoras de ideologias e de teorias irresponsáveis (obviamente contrárias ao interesse público) que enxergam a presença dos órgãos de segurança pública nas escolas e universidades como atos de repressão político-intelectual e não como de garantia da qualidade e da continuidade das atividades de ensino.

E tais irresponsáveis, valendo-se do argumento falacioso da mácula à autonomia universitária, ao clamarem contra a presença dos órgãos de segurança pública nos campi e escolas, acabam por propiciar perfeitos ambientes destinados ao fortalecimento do crime organizado e da atuação de marginais de todos os níveis.

Por sorte, tanto os desajustados, como os delinquentes e os irresponsáveis ideológicos representam uma minoria e destoam dos anseios daqueles que representam, verdadeiramente, os anseios do mundo acadêmico. Entretanto, não podemos negar que, muitas das vezes, tais inconsequentes influenciam negativamente o ambiente escolar e perturbam a continuidade das atividades letivas.

Destarte, por conta dessa problemática, ora propõe-se a vedação, por meio de inovação legislativa, de condutas tendentes a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública perante quaisquer instituições de ensino do Brasil, nos seguintes termos:

“É vedada, no âmbito de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, a prática de qualquer ato tendente a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 244, da Constituição Federal, no limite de suas atribuições constitucionais.” (Alteração legislativa proposta)

Assim, ora propõem-se que qualquer docente ou discente que, no âmbito de instituições de ensino, praticar atos tendentes a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública, além das consequências penais e/ou civis inerentes, deverá ser responsabilizado administrativamente.

Nessa linha, propõe-se que tais sanções administrativas sejam fixadas nos regramentos internos de cada instituição consoante a gravidade do ato praticado e que seja respeitado o devido processo administrativo, garantindo-se, sempre, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, propõe-se que as sanções administrativas ora propostas sejam de, no mínimo, 30 (trinta) dias de suspensão, ou de encerramento do vínculo com a instituição de ensino, dada a gravidade das condutas presentemente discutidas e que, em última análise, possibilitem a criação de verdadeiros redutos onde não há a presença do Estado, e que, por conseguinte, impedem o desenvolvimento da educação em nosso país.

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a educação é prevista como um direito fundamental de natureza social, enquanto o artigo 205, também da CF/88, estabelece que a educação é um direito de todos e um “dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E é por isso que ora propõe-se esta inovação na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Logo, este Projeto de Lei também objetiva proteger os estudantes e profissionais da educação brasileiros da influência de criminosos oportunistas e de organizações criminosas, pois deixarão de proporcionar e de garantir ao crime organizado a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências, o que minimizará o seu potencial de cooptação.

E, neste diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir

a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.020, de 27/8/2009*)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8299/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público.

Art. 2º As Polícias militares são responsáveis pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas instituições superiores de ensino público federais e estaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a esclarecer que a Polícia Militar é a instituição responsável pela realização do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública dentro dos campi das Universidades Federais.

Assim sendo, é perfeitamente possível a atuação da Polícia Militar em crimes ocorridos dentro de campi das Universidades Federais, assim como a realização de patrulhamento preventivo. Alegar que a Polícia Militar não pode agir nas vias internas de uma Universidade Federal sob o fundamento de que é área pertencente à União (circunscrição da União ou como alguns dizem “jurisdição” da União) é tão absurdo como não admitir o policiamento nas ruas e avenidas municipais sob a alegação de que estas pertencem à municipalidade e não ao Estado.

Dessa forma, o argumento de que a Polícia Militar não pode patrulhar nas vias dos campi de Universidades Federais não merece prosperar, haja vista que por essa ótica chegaríamos à teratológica conclusão de que teríamos que retirar a Polícia Militar das ruas, eis que são vias municipais.

Assim, pode-se afirmar, sem dúvidas, que à Polícia Militar deve realizar o policiamento ostensivo, inclusive exercer a sua função de polícia ostensiva e providenciar todas as medidas necessárias para que a ordem pública seja preservada.

A proibição pela instituição pública de ensino da presença da Polícia Militar ou de qualquer outro cidadão pelas suas vias é inconstitucional por ferir o direito de ir e vir e o direito à segurança pública, uma vez que o acesso a esses locais pode ser controlado, mas nunca impedido.

Em outras palavras, a segurança pública sempre será do Estado, podendo a Universidade em caráter complementar contratar vigilantes (Guarda Universitária), desde que em tarefa de apoio a ação do Poder Público.

A segurança pública nas universidades tem causado preocupação há muitos anos. Na Universidade Federal do Rio de Janeiro, no campus do Fundão, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, de janeiro a março de 2011, aconteceram 5 sequestros e 17 furtos, sendo oito automóveis. Na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, uma jovem de 20 anos foi estuprada, na manhã de uma segunda feira por volta das 8 horas, dentro do campus. No Acre, a polícia civil daquele Estado abriu inquérito para apurar o estupro de uma universitária de 19 anos, aluna do curso de Enfermagem da Universidade Federal do Acre. Na Universidade Federal de Santa Catarina, universitários são assaltados em locais mal iluminados no entorno da universidade. A segurança do campus até funciona, mas no entorno não há policiamento ostensivo nem preventivo da polícia militar.

A suposta proibição da PM atuar nas ruas das Universidades Públicas juridicamente não existe. A presença da Polícia Militar ainda teria a finalidade de intimidar o consumo e tráfico de drogas nas Universidades.

As Universidades Federais não podem restringir ou proibir o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas ruas de seus campi, haja vista que estes são bens públicos e de uso comum do povo.

Ante o exposto, para aprimorar o arcabouço legislativo criminal e deixar clara a atuação das polícias militares no policiamento ostensivo de universidades, conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Federal FILIPE BARROS
PSL/PR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708, de 2015 (PL 708/2015), de autoria do Deputado Alan Rick, busca estabelecer normas gerais sobre segurança escolar. Sua justificação, em apertada síntese, repousa no fato de que, segundo o Autor, as escolas

brasileiras enfrentam hoje extremas dificuldades no que tange ao tema da segurança, prejudicando o desempenho de alunos e professores em suas respectivas responsabilidades no processo de ensino-aprendizagem.

O PL 708/2015 foi apresentado no dia 12 de março de 2015. O despacho atual, fruto do deferimento do Requerimento 5.738/2016, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nas Comissões e regime ordinário de tramitação.

Em sua versão original, o despacho não previa a tramitação através da CSPCCO, o que fez com que a proposição ora em análise fosse recebida diretamente pela CE, em 24 de março de 2015. No seio dessa Comissão Permanente, foram apresentados pareceres, emendas e até mesmo um Substitutivo, nunca votados ou aprovados. Antes que pudesse ser feita qualquer apreciação das proposições elaboradas pelos diversos relatores sequencialmente designados, o despacho atual redirecionou a proposição em tela para a CSPCCO, onde os trabalhos foram reiniciados.

Apensados ao PL 708/2015, encontram-se dez projetos:

1- Projeto de Lei nº 2.965, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e ao Uso de Drogas nas Escolas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências. Sua justificação aborda a necessidade de coordenação entre os entes federativos na busca do combate à violência e da questão do consumo de drogas no ambiente escolar.

2- Projeto de Lei nº 3.037, de 2015, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências, inserindo a alteridade como princípio regente do ensino no País, entre outras modificações na legislação pertinente. A justificação constante do projeto em tela se volta para o combate à violência no ambiente de nossas escolas, que acaba por tornar vítimas alunos, professores, pais, funcionários, entre outros atores.

3- Projeto de Lei nº 8299, de 2017, que torna obrigatório a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas de todo o território brasileiro. A

justificação do autor salienta a vulnerabilidade de nossos alunos e propõe medidas para sanar o problema.

4- Projeto de Lei nº 947, de 2019, que dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público. Em sua justificação o Autor aponta “que diversas instituições superiores de ensino público têm passado por problemas diversos na esfera da segurança pública; alguns causados por agentes externos à comunidade acadêmica; outros, provocados pelos próprios integrantes dessas instituições”. Ele aponta o policiamento ostensivo como forma de minorar o problema.

5- Projeto de Lei nº 1.755, de 2019, que inclui dispositivos à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e dá outras providências. Na justificação o Autor explica que a contratação de vigilantes é essencial para garantir a segurança dos estabelecimentos de ensino.

6- Projeto de Lei nº 1.813, de 2019, institui o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica. Na justificação o Autor assevera “que é urgente instituir de forma compartilhada entre os sistemas educacionais, de segurança pública, ministério público, poder judiciário, conselhos tutelares, órgãos de saúde e assistência social ações sistêmicas que previnam e evitem situações de violência nas escolas”.

7- Projeto de Lei nº 3.286, de 2019, que dispõe sobre a criação de Sistema de Informação sobre Violência nas unidades de ensino público e privadas eficiente, capaz de produzir informações quantitativas e qualitativas, que subsidiem planos de ação interdisciplinar, unindo órgãos de segurança pública repressivos e preventivos.

8- Projeto de Lei nº 3.425, de 2019, que acrescenta inciso XI ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre práticas restaurativas.

9- Projeto de Lei 4.464, de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

10- Projeto de Lei 4.756, de 2019, que dispõe sobre o policiamento

ostensivo nas instituições superiores de ensino público.

A CSPCCO recebeu a proposição principal e seus apensados em 17 de fevereiro de 2017. No dia 27 de março de 2019, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão Permanente. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “a”, “b” e “g”, do RICD.

O enfoque de este parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança nas escolas.

A violência tem sido uma constante na realidade brasileira. Em 2018, foram contabilizadas mais de 60.000 mortes violentas, segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública.

Além disso, constatamos que a criminalidade já se faz presente no seio das escolas, que deveriam ser um ambiente seguro para nossas crianças.

Acompanhamos estarrecido o incidente ocorrido na Escola Raul Brasil, em Suzano-SP, onde criminosos vitimaram de forma letal 8 pessoas. Lembramos, também, o massacre da escola de Realengo, Rio de Janeiro, com onze mortos.

Outros ilícitos como tráfico de entorpecentes e crimes contra o patrimônio, por exemplo, já adentraram aos portões escolares.

O PL nº 708/2015 estabelece, oportunamente, a definição de segurança nas escolas como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

A proposição, também, define princípios norteadores das ações dos entes

estatais. Além disso, oferece um rol de iniciativas que podem ser implantadas pelo poder público.

Consideramos que todos os dispositivos sugeridos são bem-vindos e visam a tornar o ordenamento jurídico mais consentâneo com a realidade, no sentido de mais bem proteger os alunos no ambiente escolar. Cuidamos, também, que a redação dos dispositivos está adequada à fundamentação da alteração pretendida.

Com relação ao PL nº 2.965/15, utilizamos, na elaboração de um Substitutivo as seguintes diretrizes que constam do seu bojo: visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência; desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência; adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas; viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas.

Quanto ao PL nº 3.037/15, aproveitamos a premissa da integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer e o fundamento da presença de sólida formação básica e que contemple conteúdo relativo à mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

Do PL nº 8.299/2017 e nº 1.755/2019, aproveitamos a ideia de obrigatoriedade da utilização de serviços segurança por todas as escolas. Já com relação ao PL nº 1.813/2019, abarcamos o objetivo de implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude, como ação a ser desenvolvida pelo Poder Público.

Com relação ao PL nº 947/2019, absorvemos a sugestão de reforçar a competência da Polícia Militar como órgão responsável pelo policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior.

A implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas é uma ideia legislativa que retiramos do PL nº 3.286/2019.

A introdução da adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos no Substitutivo em apreço advém do esposado no PL nº 3.425/2019.

Dos PLs nº 4.464 e nº 4.756, ressaltamos a atuação constitucional e legal dos órgãos de segurança pública para manutenção da ordem no interior ou nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

Diante de todo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PL nº 708/2015, PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 947/2019, PL nº 4.464/2019 e PL nº 4.756/2019 na forma do Substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares nessa manifestação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2019

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 e PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um

conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º É obrigatório que todas as escolas públicas utilizem serviços de segurança.

§ 3º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe a Polícia Militar; em cumprimento ao disposto no art. 144, § 5º, in initio, da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades

representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X- implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI - implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII - adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

XIII - atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 4º Acrescente-se o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art.4º.....

.....

XI- ambiente escolar seguro, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 708/2015, e os Projetos de Lei nºs 2965/2015, 3037/2015, 8299/2017, 4464/2019, 1813/2019, 3286/2019, 3425/2019, 947/2019, 1755/2019, e o 4756/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Marcelo Freitas, Gurgel, Gutemberg Reis, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Vicentinho Júnior e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 e PL nº 947/2019)

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º É obrigatório que todas as escolas públicas utilizem serviços de segurança.

§ 3º O policiamento ostensivo nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive os de nível superior, cabe a Polícia Militar; em cumprimento ao disposto no art. 144, § 5º, in initio, da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX – a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de segurança pública, saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

X - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência; e

XI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, de forma a coibir a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

IV – a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos

estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada;

V – a transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

VI – o desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações escolares vulneráveis à violência;

VII – a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos nacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

VIII – a viabilização da ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento à violência e ao uso de drogas nas escolas;

IX – a organização, de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, por conselhos deliberativos da comunidade escolar e por entidades representativas de estudantes, de atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, as quais deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade;

X- implantação nas escolas de metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

XI - implantação de Sistema de Informações sobre Violência nas unidades de ensino público e privada, com informações quantitativas e qualitativas que auxilie no planejamento de ações preventivas e repressivas;

XII - adoção de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

XIII - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.

XIII - atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como a viabilização as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 4º Acrescente-se o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art.4º.....

.....

XI- ambiente escolar seguro, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO